PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 308/17

Considerando que, legalmente, as pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Considerando que o Artigo 24 da Constituição Federal dispõe sobre a obrigação municipal de legislar- concorrentemente com o Estado e a União – sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando que, apesar de todas as conquistas e garantias legais, as pessoas portadoras de deficiência ainda NÃO gozam plenamente das práticas de suas prerrogativas - a exemplo da acessibilidade plena em escola, bancos, praias e outros locais público ou privado, entre outras que restringem ou podem restringir sua participação plena na vida social.

Considerando que o Artigo 23 da Constituição Federal dispõe como competência municipal cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando que, apesar do auxílio governamental nas três esferas, as pessoas portadoras de deficiência possuem uma despesa financeira – que inclui remédios, alimentação, produtos hospitalares (como fraldas, colchões especiais, cadeira de roda, sondas etc.), mobilidade, entre outros – geralmente bem maior do que o cidadão não portador de deficiência.

Considerando que o Artigo l da Constituição Federal dispõe sobre a obrigação constitucional da manutenção da dignidade da pessoa humana.

Considerando que a deficiência PODE gerar susceptibilidade psicológica no seu portador, tornando-o socialmente vulnerável.

Considerando que a proteção e a defesa dos interesses dos portadores de deficiência são direitos fundamentais de terceira geração, emersos dos direitos coletivos, em sentido amplo, também conhecidos como interesses transindividuais, cuja essência se encontra em sentimentos como a solidariedade e a fraternidade, no sentido de proteção e emancipação dos cidadãos e apoio aos diferentes. Sendo esse um direito que se aloca num ponto entre os interesses privado e público, sem adentrar em um deles, mas ultrapassando os limites de ambos.

Considerando que, em momento algum, este Projeto de isenção tributária onerará o Município; sendo uma renúncia fiscal voltada para promoção de uma sociedade ainda mais justa e igualitária.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja concedida isenção de IPTU, a imóvel único, das famílias com pessoas portadoras de deficiência, com renda média, familiar, mensal de até 01 salário mínimo independentemente do valor do imóvel.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

FELIPE LUCAS

JUSTIFICATIVA

O Projeto que ora apresento-lhes, para vossa análise e consideração, versa sobre concessão de isenção de IPTU aos imóveis residenciais que possuam pessoa(s) portadora(s) de deficiência, cuja renda média familiar seja de até um salário mínimo e é concernente aos imóveis registrados, no cadastro de IPTU do Município que abriguem, comprovadamente, uma ou mais pessoas portadoras de deficiência.

Adidas às considerações, este Projeto esteia-se no princípio constitucional e infraconstitucional da Igualdade, atuando na vertente da Igualdade Material, traduzido no entendimento que: Todos os seres humanos recebem um tratamento igual ou desigual, de acordo com a situação. Quando as situações são iguais o tratamento também deve sê-lo, mas quando as situações são diferentes, é importante que haja um tratamento diferenciado.

Requeiro aos nobres pares edis a aprovação desta importante proposta, que afetará positivamente a vida dessas famílias; uma vez que nós detemos um mandato popular que nos traz a obrigação primordial de promover benefícios sociais e de sermos incansáveis na busca de melhoria aos que nos trouxeram até aqui.

Sala das Sessões, 23 de março de 2017.

FELIPE LUCAS